



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2990490 - SP(2025/0260495-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ARTHUR JOSE DE ABREU PEREIRA**
AGRAVANTE : **HELOISA SAMPAIO MOREIRA DE ABREU PEREIRA**
AGRAVANTE : **DARIO DE ABREU PEREIRA JUNIOR**
AGRAVANTE : **RUTH SAMPAIO MOREIRA DE ABREU PEREIRA - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594**
 FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721
AGRAVADO : **MARIO TAKESHI YASUOKA**
ADVOGADO : **JORGE LUÍS CLARO CUNHA - SP120803**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do Tribunal de Justiça, mantidos óbices quanto à ausência de violação dos arts. 141, 492 e 371 do CPC e à insuficiência na demonstração do dissídio.
2. A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse de imóvel localizado na Rua Almirante Cockrane n. 227, com pedido de tutela liminar e condenações correlatas. O valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00.
3. A sentença julgou procedente a ação, determinou a reintegração de posse, deferiu liminar nos embargos de declaração e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente a demanda possessória, reconheceu a ausência de posse direta anterior e esbulho e fixou honorários em 15% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido é genérico e sem fundamentação adequada e se houve negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se houve decisão fora dos limites da lide, com afronta aos arts. 141 e 492 do CPC; e (iii) saber se houve descon sideração da prova pericial e documental, com violação do art. 371 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a controvérsia com análise da perícia, da identificação do imóvel e dos documentos. Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

7. O acórdão recorrido manteve-se nos limites da causa e do pedido possessório, inexistindo violação dos arts. 141 e 492 do CPC.

8. A conclusão sobre inexistência de posse direta e esbulho decorreu da apreciação do conjunto probatório, à luz do art. 371 do CPC e do princípio da persuasão racional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia e afasta, de forma motivada, os vícios do art. 1.022 do CPC. 2. Não há julgamento fora dos limites da lide quando o tribunal decide a demanda possessória nos estritos limites do pedido, à luz dos arts. 141 e 492 do CPC. 3. A revisão da prova é inviável em recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 141, 492, 371, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2990490 - SP (2025/0260495-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ARTHUR JOSE DE ABREU PEREIRA
AGRAVANTE : HELOISA SAMPAIO MOREIRA DE ABREU PEREIRA
AGRAVANTE : DARIO DE ABREU PEREIRA JUNIOR
AGRAVANTE : RUTH SAMPAIO MOREIRA DE ABREU PEREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594
FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721
AGRAVADO : MARIO TAKESHI YASUOKA
ADVOGADO : JORGE LUÍS CLARO CUNHA - SP120803

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do Tribunal de Justiça, mantidos óbices quanto à ausência de violação dos arts. 141, 492 e 371 do CPC e à insuficiência na demonstração do dissídio.
2. A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse de imóvel localizado na Rua Almirante Cockrane n. 227, com pedido de tutela liminar e condenações correlatas. O valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00.
3. A sentença julgou procedente a ação, determinou a reintegração de posse, deferiu liminar nos embargos de declaração e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente a demanda possessória, reconheceu a ausência de posse direta anterior e esbulho e fixou honorários em 15% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido é genérico e sem fundamentação adequada e se houve negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se houve decisão fora dos limites da lide, com afronta aos arts. 141 e 492 do CPC; e (iii) saber se houve desconconsideração da prova pericial e documental, com violação do art. 371 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a controvérsia com análise da perícia, da identificação do imóvel e dos documentos. Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

7. O acórdão recorrido manteve-se nos limites da causa e do pedido possessório, inexistindo violação dos arts. 141 e 492 do CPC.

8. A conclusão sobre inexistência de posse direta e esbulho decorreu da apreciação do conjunto probatório, à luz do art. 371 do CPC e do princípio da persuasão racional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia e afasta, de forma motivada, os vícios do art. 1.022 do CPC. 2. Não há julgamento fora dos limites da lide quando o tribunal decide a demanda possessória nos estritos limites do pedido, à luz dos arts. 141 e 492 do CPC. 3. A revisão da prova é inviável em recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 141, 492, 371, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ARTHUR JOSÉ DE ABREU PEREIRA e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 371, 141, 492, 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil e por inexistência de negativa de prestação jurisdicional nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 587-600.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação nos autos de ação de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 498):

APELAÇÃO - POSSESSÓRIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Requerentes que afirmam ser proprietários de imóvel que teria sido invadido pelo réu - Comprovada a propriedade dos requerentes sobre o lote 16 da quadra 25, do Loteamento Vila Conceição - Controvérsia instalada em torno do imóvel da Rua Almirante Cockrane nº 227, Diadema/ SP - Perícia que atesta que o referido logradouro pertence ao lote 17 da mesma quadra e loteamento - Autores que, nestes autos, não comprovaram atos de posse direta anterior e o esbulho praticado pelo requerido - Demanda possessória em que não discute domínio - Exceptio proprietatis não recepcionada pelo novo Código Civil - Pretensão ancorada no jus possessionis - Inadmissibilidade - Imóvel sub judice que, ademais, tem como proprietária registral terceira estranha a esta lide - Direito à usucapião declarada, no âmbito de anterior ação reivindicatória, apenas como matéria de defesa, em favor dos proprietários do lote 16, que teria avançado sobre o lote 17 - Expressa advertência, naqueles autos, de que eventual aquisição da propriedade pela usucapião deveria ser perseguida em ação própria, que não foi ajuizada até o momento - Requerido que, ademais, não foi parte na reivindicatória - Perícia que, nestes autos, atesta que, na verdade, o lote 16, de propriedade dos autores, avançou sobre o lote 17, atualmente ocupado pelo réu - Esbulho possessório por parte do réu não comprovado - Autores que não se desincumbiram do ônus do art. 561 do CPC - Sentença reformada - Demanda improcedente.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 539):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada Pretensão de modificação do julgado Reintegração de posse Prova dos autos detidamente analisada e que não milita em favor dos autores, ora embargantes Demanda possessória em que não discute domínio Exceptio proprietatis não recepcionada pelo novo Código Civil Pretensão ancorada no jus possessionis Inocorrência de omissão ou erro na análise do conjunto probatório

Inconformismo com o julgado Natureza infringente Prequestionamento
Desnecessidade de enumeração dos artigos da Constituição Federal ou da lei que
teriam ou não sido aplicados Decisão embargada suficientemente fundamentada.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem enfrentar omissões e contradições relevantes, mesmo tendo sido apontadas omissões expressas sobre a valoração da perícia, a identificação do imóvel e a análise de documentos como IPTU, apólice de seguro e *habite-se* e contradições quanto à posse direta, sem fundamentação específica sobre tais pontos; e

b) 141, 371 e 492 do Código de Processo Civil, já que o Tribunal teria desconsiderado a prova pericial e documentos que comprovariam a propriedade e a posse do imóvel.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e ainda para que se reforme o acórdão recorrido, restabelecendo-se a sentença de procedência ou determinando-se nova perícia.

Contrarrazões às fls. 549-561.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse em que a parte autora pleiteou a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Almirante Cockrane n. 227, com tutela liminar e condenações correlatas. O valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, determinou a reintegração de posse, deferiu liminar nos embargos de declaração e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa.

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente a demanda possessória, reconhecendo a ausência de posse direta anterior e esbulho. Fixou honorários em 15% do valor atualizado da causa.

I - Arts. 489 e 1.022 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido foi genérico e sem fundamentação adequada e que os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentar omissões e contradições relevantes sobre a valoração da perícia, a identificação do imóvel e a análise de documentos como IPTU, apólice de seguro e *habite-se*.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu pela ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, afirmando que houve “detida análise da prova dos autos” e que “não existem os vícios apontados” (fl. 539).

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos acima, pois as questões referentes à perícia, identificação do imóvel e documentos de titularidade foram devidamente analisadas pela Corte estadual, que concluiu não terem sido comprovados a posse direta e o esbulho, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 540-541):

Todavia, a petição inicial não narra nenhum ato de posse direta. [...] Em suma, os autores não narram, muito menos comprovam, efetivos atos de posse direta no imóvel que afirmam ter sido esbulhado. Inexiste prova que autorize concluir que os autores um dia estiveram no imóvel e que dele tenham sido retirados pelo requerido. [...] A confusão acerca dos limites dos imóveis foi adequadamente dirimida pela perícia [...]. A demanda possessória é, pois, improcedente.

II - Arts. 141 e 492 do CPC

A recorrente afirma que o Tribunal decidiu fora dos limites da lide, sem se ater ao pedido possessório, extrapolando o objeto da reintegração.

O acórdão recorrido analisou a ação possessória, concluiu pela ausência de posse direta e esbulho e julgou improcedente o pedido, mantendo-se nos limites da causa e do pedido deduzido.

Mantém-se, pois, o óbice aplicado, tendo em vista a ausência de violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão enfrentou a controvérsia dentro dos limites da ação possessória e do pedido formulado.

III - Art. 371 do CPC

Alega a parte recorrente que a decisão desconsiderou a prova pericial e documentos que comprovam propriedade e posse, violando o dever de apreciar a prova constante dos autos.

O acórdão recorrido, com base na perícia e nos documentos, concluiu que o imóvel n. 227 integra fração da matrícula n. 37.923, vinculada ao Lote 17, e que os autores não comprovaram posse direta anterior e esbulho, aplicando ao caso o princípio do livre convencimento motivado.

Mantém-se, nesse ponto, o óbice aplicado quanto ao art. 371 do Código de Processo Civil, por força do princípio da persuasão racional, a partir do conjunto fático-probatório dos autos.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios

em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.990.490 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0260495-5

Número de Origem:

10083682220198260161 1008368222019826016150000 20240000691263 20240000913321
20894262320228260000

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARTHUR JOSE DE ABREU PEREIRA

AGRAVANTE : HELOISA SAMPAIO MOREIRA DE ABREU PEREIRA

AGRAVANTE : DARIO DE ABREU PEREIRA JUNIOR

AGRAVANTE : RUTH SAMPAIO MOREIRA DE ABREU PEREIRA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594

FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721

AGRAVADO : MARIO TAKESHI YASUOKA

ADVOGADO : JORGE LUÍS CLARO CUNHA - SP120803

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026